



## **PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO PARA PERMISSIONÁRIOS**

**Referência:** Processo protocolo nº 3249134162-8

**Requerente:** Joaquim Fernandes da Silva

**Interessados:** Requerente e Coordenadoria de Habilitação/DETRAN

### **01. HISTÓRICO**

O Requerente apresentou pedido ao DETRAN, solicitando a aplicação da prescrição ao Auto de Infração 275350 – Z000615007, datado de 22 de março de 2005, pelo fato de já ter transcorrido mais de cinco anos. Entende que o auto não pode impedir a emissão de sua CNH, uma vez que possui apenas a permissão para dirigir.

O pedido tramitou no DETRAN, e o Coordenador de Habilitação informou que entende que a prescrição do auto de infração não pode ser aplicada aos detentores de permissão para dirigir, quando se tratar de infração que impede a emissão em definitivo da CNH.

### **02. DA PRESCRIÇÃO**

Quando se trata de matéria de ordem pública, como é a repressão às infrações de trânsito, no Estado Democrático de Direito, como é a República Federativa do Brasil, o poder tanto do particular como da Administração Pública não são absolutos, pois ele é exercido dentro dos limites determinados pela lei, em obediência ao princípio da legalidade previsto no Art. 37 da Constituição Federal. Quando a norma legal estipula prazo para Administração Pública praticar seus atos e estabelece prazo para que o particular, na condição de administrado, possa interpor recursos contra as ações e ato administrativo está estabelecendo condições de segurança jurídica. O Estado de Direito não comporta arbitrariedades e tão pouco o fato de que alguém possa ficar a sua vida inteira à mercê de sofrer determinada penalização, à exceção das próprias exceções estabelecidas pela



Constituição Federal, que considera imprescritíveis os crimes de racismo e ação de grupos armados.

Como regra geral adotada pelo Direito, a prescrição é considerada causa de extinção da punibilidade (Direito Penal), perda do direito de ação (Direito Civil), extinção da obrigação de pagar ou de fazer (Direito Civil), perda do poder de punir as infrações e faltas administrativas (Direito Administrativo) ou perda da oportunidade de apresentar recurso (Direito Administrativo), em função do transcurso do tempo para a prática de determinado ato. Como já afirmava Aníbal Bruno:

O tempo que passa, contínuo, vai alterando os fatos e com estes as relações jurídicas que neles se apoiam. E o direito, com o seu senso realista, não pode deixar de atender a essa natural transmutação de coisas (...) Além disso, o fato cometido foi-se perdendo no passado, apagando-se os seus sinais físicos e as suas circunstâncias na memória dos homens; escasseiam-se e tomam-se incertas as provas materiais e os testemunhos e assim crescem os riscos de que o juízo que se venha a emitir sobre ele se extravie, com grave perigo para a segurança do direito. Umas e outras razões fazem da prescrição um fato de reconhecimento jurídico legítimo e necessário. Em todo caso, um fato que um motivo de interesse público justifica.

Seguindo esta esteira, no ano de 2012, o Conselho Estadual de Trânsito, considerando a necessidade de adoção de normas complementares para aplicação do instituto da prescrição às infrações de trânsito e da suspensão e cassação do direito de dirigir pelos órgãos e entidades de trânsito do Sistema Integrado, e, considerando que com o advento do Código de Trânsito Brasileiro os prazos decadenciais e prescricionais não foram referendados, mencionando apenas a palavra "prescrição" no Art. 160, com o fito de determinar que independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença, o condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN; considerando a lacuna legislativa existente quanto à matéria prescricional, bem como as divergências quanto às causas interruptivas e suspensivas oriundas do processo administrativo de trânsito, aprovou a Resolução nº 06/2012, que regula no âmbito do Estado do Paraná, para todos os órgãos de trânsito, a prescrição do Auto de Infração, nos seguintes termos:

#### I – DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 1º. A pretensão punitiva das penalidades oriundas do auto de infração de trânsito prescreve em 05(cinco) anos, contados da data do cometimento da infração.

§ 1º A disposição contida no caput não se aplica aos crimes de trânsito que possuem prazo prescricional estabelecido pelo Código Penal.

§ 2º Não se aplica à pretensão punitiva das penalidades oriundas do auto de infração a prescrição intercorrente.

Art. 2º. A pretensão executória das multas de trânsito prescreve em 05(cinco) anos, contados do dia seguinte ao final do término do prazo para apresentar recurso ao CETRAN ou da notificação da decisão irrecorrível.

De acordo com a norma que regula a matéria no âmbito estadual, o auto de infração, bem como suas penalidades, prescreve em cinco anos, contados da data do cometimento da infração. Esta norma, contudo, tem a finalidade de estabelecer que a Administração Pública tem prazo de cinco anos para por fim à lide eventualmente estabelecida sobre a infração capitulada. Ou seja, é o prazo que a norma confere à Administração Pública para a prática de todos os atos necessários à imposição de penalidade ou de instauração de eventual processo de suspensão do direito de dirigir ou de cassação de CNH. Este prazo não se confunde com o prazo para eventual necessidade de ação de execução, por exemplo, para cobrança de valor da multa resultante da penalidade aplicada, pois este tem início quando finda aquele.

Cabe também lembrar, embora ainda não tenha entrado em vigor, que a Resolução 404/2012 do CONTRAN veio a normatizar a prescrição do auto de infração, nos seguintes termos:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei 9.873, de 1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o caput pelos demais órgãos e entidades do SNT.

Mas como deve ser aplicada a prescrição ao caso concreto? Vamos tomar como exemplo uma autuação fictícia, ocorrida no dia 25 de outubro de 2012:

- 1) Registro do auto de infração e expedição da notificação de autuação: postagem oficializada nos correios até o dia 25 de novembro de 2012<sup>2</sup>. Caso a autoridade de trânsito não entregue a notificação de autuação nos correios até o prazo estabelecido, o auto será considerado insubsistente e deverá ser arquivado, encerrando-se qualquer consequência para o infrator. **O prazo concedido pelo CTB, no inciso II, parágrafo único do Art. 281, é prazo decadencial e não se confunde com as normas relativas à prescrição do auto de infração, que ocorre em cinco anos.** Se a Administração Pública não cumprir o prazo estabelecido deverá arquivar o auto de infração, pois a perda do prazo, pela decadência, encerra a possibilidade de punição ao infrator. Na Resolução do CONTRAN 404/2012, quando trata da notificação, o § 2º, do Art. 3º de forma clara e objetiva pacifica esse entendimento ao regram que **a não expedição da notificação da autuação no prazo previsto ensejará o arquivamento do Auto de Infração.**
- 2) O § 2º, Art. 3º, da Resolução do CONTRAN 149/2003, estabelece que **da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.** A apresentação do condutor, processada em separado ocorre no mesmo período e quando não houver identificação do condutor no ato de autuação, para os casos de abordagem pelo agente de trânsito, a notificação também deverá levar ao conhecimento

<sup>2</sup> De acordo com o inciso II, parágrafo único, Art. 281 do CTB, o prazo para expedição de notificação de autuação é de trinta dias. Pelo que dispõe o Art. 3º, da Resolução do CONTRAN 149/2003, o prazo fatal é o dia da entrega da notificação nos correios: Art. 3º. *À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. § 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

do proprietário do veículo essa necessidade. Vamos imaginar que no exemplo citado, a notificação de autuação tenha concedido prazo até o dia 15 de dezembro de 2012 para apresentação de defesa prévia e de condutor. Transcorrida essa data, tendo sido apresentada a defesa e o condutor, o órgão de trânsito deverá analisar e responder mediante notificação. Não há na lei um prazo para isso, estando, a partir da expedição da notificação de autuação, dentro do prazo de trinta dias, contados da data do auto de infração, correndo o prazo de prescrição de cinco anos. Cabe lembrar que hoje no Estado do Paraná não se aplica a prescrição intercorrente, que vai entrar em vigor junto com a Resolução do CONTRAN nº 404/2012.

- 3) Tendo sido apresentada defesa prévia, cabe à autoridade de trânsito apreciá-la. Nos termos dos § 1º e 2º, Art. 9º, da Resolução do CONTRAN nº 149/2003, ***acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo e em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.***
- 4) Seguindo com nosso exemplo, vamos imaginar que a defesa de autuação não foi acolhida e o auto foi considerado consistente. Diante desta hipótese, a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação de imposição de penalidade. A partir da expedição da notificação, considera-se obrigatório o pagamento da multa estipulada, bem como a adoção das demais medidas cabíveis. Entretanto, a mesma notificação, nos termos do que dispõe o § 4º, do Art. 282 do CTB, deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso junto à JARI, pelo responsável pela infração ou pelo proprietário do veículo, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. Vamos supor que no nosso exemplo, a notificação de imposição de penalidade tenha estipulado prazo até o dia 10 de abril de 2013 para apresentação de recurso junto à JARI (esta também será a data estipulada para o pagamento do valor da multa). **Aqui, caso o condutor responsável pela infração, ou o proprietário do veículo, não apresentar recurso até o dia indicado como o limite para se**

recorrer à JARI, pode-se concluir que ocorreu o “trânsito em julgado” perante a Administração Pública e a imposição de penalidade torna-se definitiva. Já caso tenha sido apresentado recurso, cabe ao colegiado da JARI apreciá-lo e julgá-lo. A JARI pode dar várias decisões: não conhecer do recurso, provimento total ou parcial, ou o que ocorre com mais frequência melhorar o recurso. Nesse caso, nova notificação deverá ser expedida ao proprietário do veículo, mesmo que o recurso tenha sido apresentado pelo condutor responsável pela infração.

- 5) Segundo o Art. 288 do CTB, *das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade. Seguindo como nosso exemplo, no caso de improvimento do recurso, vamos imaginar que a JARI tenha estipulado, na notificação, como data limite o dia 30 de outubro de 2013 para apresentação de recurso junto ao CETRAN. Caso o CETRAN julgue o recurso como improvido, nos termos do Art. 290 do CTB, encerra-se a instância administrativa de julgamento de infrações e a penalidades será executada em todos os seus efeitos. Caso o CETRAN, ao julgar o processo, tenha ocorrido mais de cinco anos, da data da infração, deverá ser reconhecida a prescrição.*

### 03. CONCLUSÃO

Como se observa, há um rito processual a ser seguido para que o instituto da prescrição possa ser aplicado. Diante disso apontamos como conclusão:

- 1º O instituto da prescrição, da forma como é tratado pelas Resoluções, do CETRAN ou do CONTRAN embora ainda não tenha entrado em vigor, não faz distinção entre infrações cometidas por condutores sem habilitação, com permissão para dirigir ou com CNH em definitivo. Trata a matéria de forma isonômica, pois o seu intuito é estabelecer um prazo limite para que a Administração Pública possa praticar todos os atos necessários ao processamento e julgamento de recursos inerentes ao auto de infração, respeitando os pressupostos de ordem pública,

norteados principalmente pela necessária segurança jurídica que deve existir na relação entre a Administração Pública e os administrados.

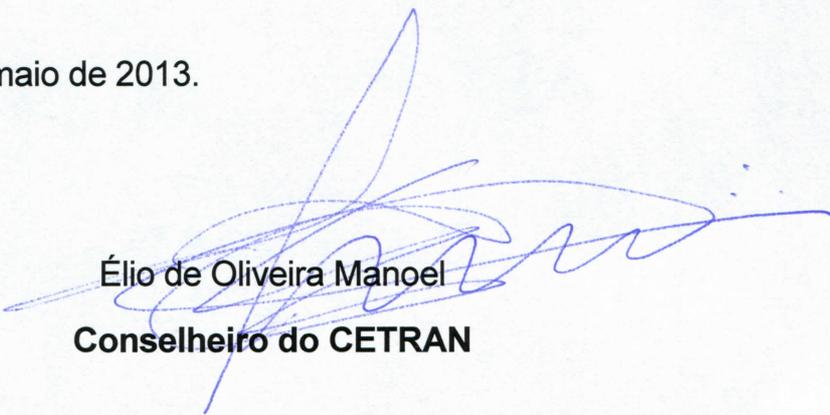
- 2º A partir da data da infração, a autoridade de trânsito tem o prazo fatal de trinta dias para postar nos correios a notificação de autuação, endereçada ao proprietário do veículo. Caso não seja cumprido esse prazo o auto de infração deverá ser arquivado, encerrando-se em relação a ele qualquer possibilidade de punição ao infrator, mesmo que permissionário. Este prazo não é de natureza prescricional e sim decadencial.
- 3º Como relatado neste Parecer, o prazo de prescrição começa a contar da data do auto de infração. A partir desta data a Administração Pública tem o prazo de cinco anos para julgar defesa prévia, expedir notificações, julgar eventuais recursos interpostos à JARI e ao CETRAN.
- 4º A ocorrência da prescrição está condicionada aos seguintes fatores:
  - Tendo sido expedida a notificação de autuação de forma válida ao proprietário do veículo, mesmo este não tendo apresentado o condutor responsável, ou defesa prévia, e diante desta ocorrência a autoridade de trânsito não expedir a notificação de imposição de penalidade, no prazo de até cinco anos, contados da data da infração, o auto de infração deverá ser arquivado, pois ocorreu a prescrição. Mesmo tendo sido apresentada a defesa prévia e esta não seja analisada no mesmo prazo, também ocorrerá a prescrição.
  - Tendo sido expedida a notificação de imposição de penalidade e o responsável pela infração ou o proprietário do veículo, dentro do prazo legal, impetrar recurso à JARI, e esta ao submetê-lo ao colegiado, tendo transcorrido cinco anos ou mais, contados da data da infração, deverá declarar a prescrição do auto de infração. Da mesma forma, caso tenha sido interposto recurso da decisão da JARI ao CETRAN e este ao julgá-lo já tendo ocorrido o prazo prescricional, deverá reconhecer a prescrição do auto de infração.
- 5º Como regra, a prescrição, depois da expedição da notificação de autuação dentro do prazo legal (a não observância do prazo para postagem da notificação de autuação já impõe o arquivamento obrigatório do auto), somente deverá ser reconhecida pela inércia da

Administração Pública, ou diante da provocação sofrida pela interposição de recursos. **Se ocorrer a expedição de imposição de penalidade considerada válida e o proprietário do veículo ou condutor responsável não impetrar recurso dentro do prazo legal concedido, não há que se falar em prescrição.**

- 6º Respondendo ao questionado pelo Requerente, bem como pelo DETRAN, ao permissionário somente será reconhecida a prescrição do auto de infração, que está impedindo a expedição de sua CNH, caso ele tenha apresentado recurso à JARI ou ao CETRAN, e estes ainda não tenha sido julgado dentro do prazo de até cinco anos, contados da data do auto de infração. Ou também quando, por inércia da Administração Pública, esta não analisar a defesa prévia, ou mesmo depois de analisada, não impuser a penalidade ao condutor no prazo de cinco anos. Se isto não ocorrer no prazo anterior ao prescricional, não há que se falar mais em qualquer tipo de restrição de direito.
- 7º Quando reconhecida a prescrição do auto de infração, todas as consequências dele advinda também cessam, como se a infração não tivesse sido praticada. É causa de extinção da punibilidade e, portanto quando isto ocorrer não há impedimento para a expedição da CNH ao permissionário.

É o parecer que submeto ao Colendo Conselho.

Curitiba, 14 de maio de 2013.



Élio de Oliveira Manoel  
Conselheiro do CETRAN